



251
B

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Cabo Frio
3ª Vara Cível

Processo nº 0005829-85.2004.8.19.0011
Parte autora: Dou-TEX S/A Indústria Têxtil
Parte ré: Canel Distribuidora Têxtil Ltda - ME

SENTENÇA

Dou-TEX S/A Indústria Têxtil, devidamente qualificada na inicial, requereu em juízo a *decretação da falência* da sociedade empresária **Canel Distribuidora Têxtil Ltda - ME**, com sede na Rua Casimiro de Abreu, nº 143, Loja, Centro, Cabo Frio, RJ, CNPJ nº 003.998.480/0001-10, alegando ser credora dos títulos de dívida líquida e certa descritos na inicial, no valor total de R\$41.207,19, vencidos nos anos de 2003 e 2004, todos não honrados pela devedora.

A inicial de fls. 02/03 veio devidamente instruída com os documentos de fls. 04/42.

Petição da parte autora às fls. 49, juntando certidão da Jucerja às fls. 50/54.

A sócia Claudia Gomes Vianna apresentou justificativa em nome próprio às fls. 89/93, com os documentos de fls. 94/120, na qual noticia a "dissolução de fato" da sociedade requerida, reconhecendo, contudo, que não houve dissolução formal. Diz que o seu sócio e ex-marido foi acometido por esclerose múltipla, estando em estado terminal, e que não possui meios para arcar sozinha com o montante devido à requerente. Aduz que os filhos de seu sócio apossaram-se das mercadorias que originaram o débito em questão e as alienaram a terceiros, razão pela qual solicitou à autoridade policial a abertura de inquérito para apurar o fato. Requer, portanto, o sobrestamento do feito e que, na hipótese de procedência do pedido, os efeitos da falência não sejam deferidos contra si.



152
B/

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Cabo Frio
3ª Vara Cível

Petição da parte autora às fls. 124/125.

Decisão às fls. 126, determinando a renovação da citação, devidamente efetuada a fls. 132/134.

A fls. 130, a sócia da requerida ratifica os termos da justificativa apresentada.

A fls. 138, parte autora requer a decretação da falência, diante da ausência do depósito elisivo.

Promoção final do Ministério Público às fls. 141/142, requerendo a comprovação de que a sociedade ainda se encontra constituída de direito e, em caso positivo, opina pela decretação da quebra.

A parte autora peticionou às fls. 145, juntando certidão da Jucerja às fls. 146/146vº, na qual a requerida consta com a situação de "ativa", tendo como sócios Claudia Vianna Lenac e Antun Lenac.

RELATADOS. DECIDO.

A requerente pretende, por intermédio da presente ação, a decretação da falência da requerida, ante à sua impontualidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito deve ser decidido à luz das normas contidas no Decreto Lei nº 7661/45, em vigor à época do ajuizamento da ação.

Fixada essa premissa, verifica-se dos autos que o credor ostenta títulos de dívida líquida e certa, exigíveis, protestados e não honrados pela devedora, sendo indúvidosa, portanto, a sua inadimplência.



153
Raf

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Cabo Frio
3ª Vara Cível

Inadimplência essa que em nenhum momento foi objeto de impugnação pela requerida.

Com efeito, foi apresentada apenas uma justificativa por sua sócia, em nome próprio, na qual não consta qualquer razão de direito capaz de elidir a pretensão da requerente.

Ocorre que o pleito deduzido pela sócia Claudia em sua justificativa de fls. 89/93 com vistas a não ser alcançada pelos efeitos da falência, a toda evidência, não pode prosperar, por total falta de amparo legal, já que, a despeito das atribuições familiares por ela narradas, continua ostentando a qualidade de sócia da requerida, como se vê da certidão da Jucerja acostada aos autos às fls. 146/146vº.

Dentro desse contexto, tendo a antiga Lei Falimentar atribuído à **impontualidade** a causa determinante da falência, uma vez que "considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva" (artigo 1º do Decreto-lei 7.661/45), não há como não se acolher o pedido da credora.

Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 7º e 14 do Decreto-lei 7.661/45, **D E C L A R O**, às 17:00 horas, a **falência da sociedade CANEL DISTRIBUIDORA TÊXTIL LTDA**, com sede na Rua Casimiro de Abreu, nº 143, Loja, Centro, nesta cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 003.998.480/0001-10, **tendo como sócios CLAUDIA VIANNA LENAC e ANTUN LENAC**, ela brasileira, casada, nascida em 29/07/1970, advogada, portadora da carteira de identidade nº 08559027-1, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº 010.231.657/08, residente e domiciliada na Rua Fagundes Varela, nº 574/404, Ingá, Niterói, RJ, e ele croata (brasileiro naturalizado), casado, nascido em 19/01/1943, empresário, portador da carteira de identidade nº 9275135, expedida pelo Instituto Francisco Guimarães do Nascimento - SSP/SP, inscrito no C.P.F. sob o nº 057.479.887-00, residente e domiciliado à Rua Potengi, nº 648, Coqueiral, Araruama, RJ.



154
Bj

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Cabo Frio
3ª Vara Cível

Determino o imediato fechamento, com lacre, do estabelecimento comercial da Falida, no prazo de 48 horas, pelos Senhores Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial, se necessário for.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Marco o prazo de 20 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de créditos.

Nomeio síndico o requerente, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

Façam-se as publicações e comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REGISTRO DE SENTENÇA
Registro nº 195 Livro nº 05 fls. 56/59
Cabo Frio, 08 / 09 / 2011
Rosane Borbas 12/3844

Cabo Frio, 02 de Setembro de 2011.

SILVANA DA SILVA ANTUNES
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que encaminho para publicação o expediente
08/09/11 referente a(o): () despacho () decisão
(X) sentença () ato ordinatório de fl(s) supra.

4

Cabo Frio, 08 / setembro / 2011.
Rosane Almenara R. Borbas 12/3844